

**Cobrança – Autos 22.628/2010**

**Autor: João Ricardo Alves da Silva**

**Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**João Ricardo Alves da Silva**, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 24/10/2008, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente. Argumentou que faz jus à indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de seguro obrigatório (Dpvat). Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 68/92), a ré arguiu necessidade de substituição processual passiva, bem como carência de ação por falta de documentos obrigatórios para a instrução do processo. No mérito, apontou a deficiência do laudo do IML, sustentando necessidade de perícia técnica. Insurgiu-se, ainda, quanto ao valor pretendido, bem como quanto aos critérios de juros de mora e correção monetária, constantes da inicial. Em conclusão, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 107/123.

Pelas partes não houve interesse na produção de outras provas (fls. 127 vº).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

### **2 – Preliminares**

Os argumentos apresentados para **substituição processual** não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido.

A preliminar de **inépcia da inicial por falta de documentos essenciais**, em verdade, confunde-se com o mérito, porquanto versa sobre pressupostos da verba indenizatória pretendida. Será analisada em sede própria.

Ficam, assim, rejeitadas as preliminares arguidas.

### **3 – Mérito**

No mérito, restou demonstrado o “**acidente automobilístico**” (fls. 17), ocorrido em 24/10/2008, o qual culminou na invalidez permanente e parcial do autor (fls. 13/vº), sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legitima a pretensão deduzida, nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei nº 6.194/74<sup>1</sup>, já observadas as modificações

---

<sup>1</sup> Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a)- (...) b) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;.

introduzidas pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007, decorrente da Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006.

Assim, tendo em vista o contido no art. 3º, inc. II, antes referido, que prevê, em caso de invalidez permanente, indenização até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)<sup>2</sup>, aliado ao grau de invalidez indicado no laudo do Instituto Médico Legal (fls. 13 vº) – 5% (cinco por cento) –, bem como à inexistência de prova de pagamento anterior, conclui-se que o autor faz jus ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Tendo em vista a alteração legislativa, decorrente da Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482, de 31/05/2007, fixando a indenização em valor certo – “até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente”, perdeu objeto qualquer discussão referente ao salário mínimo, aventada em contestação.

Cumprе salientar que, na espécie, não incidem as alterações legislativas decorrente da Lei 11.945/2009, quanto ao percentual indenizatório, haja vista que, após as alterações empreendidas pela 11.482/2007, especificamente no art. 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, a indenização deve ser paga de acordo com os critérios vigentes na época do sinistro,

Por derradeiro, os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão incidir nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R\$ 675,00 (seiscentos e

---

<sup>2</sup> Já com as modificações da Lei nº 11.482, de 31/05/2007, que resultou da Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006.

setenta e cinco reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), esta última contada a partir da data do fato, nos termos do art. 1º, par. 1º, da Lei 6.899/81.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do autor, e 20% (vinte por cento) a cargo do réu.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 150,00 (cento e cinquenta reais) em favor dos procuradores do réu, e em R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os procuradores do autor (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional<sup>3</sup>, observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 13 de maio de 2011.

**Mario Ninni Azzolini**

**Juiz de Direito**

---

<sup>3</sup> Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.